

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2000

Dispõe sobre os acordos judiciais trabalhistas que tratem da concessão de Seguro-Desemprego e da movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator: Deputado JAIR MENEGUELLI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende inserir dois parágrafos no art. 846 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre a audiência de conciliação e julgamento na Justiça do Trabalho. Os parágrafos são de seguinte teor:

“§ 3º Os acordos que disponham sobre a concessão de Seguro-Desemprego somente serão homologados se houver pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas por dispensa sem justa causa.

§ 4º A movimentação da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em decorrência de acordo, será autorizada somente mediante alvará judicial, expedido se o empregador, na conciliação, concordar com o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em benefício do empregado.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do ilustre autor, preocupado com as denúncias de fraudes perpetradas contra o FGTS, algumas considerações necessitam ser feitas acerca da proposta.

Quer nos parecer que as fraudes referidas na justificação do projeto, e que subsidiaram a sua apresentação, são cometidas numa fase anterior ao ingresso na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das vezes, o empregado que pretende pedir demissão propõe um acordo com o seu empregador para que esse o demita sem justa causa, pois o pedido de demissão não possibilita o saque da conta vinculada (inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90). Sacramentado o acordo, o empregado devolve ao empregador o valor correspondente à multa de 40%, mas libera o saldo total da sua conta vinculada. Esse é o modo mais comum de se processar a fraude contra o FGTS, com a participação de empregado e empregador.

A fraude acima mencionada tem implicações, igualmente, sobre o seguro-desemprego, pois somente faz jus à percepção do benefício o trabalhador demitido sem justa causa.

Já a situação em que o empregador não deposita a multa sobre o FGTS devida ao empregado demitido sem justa causa, por outro lado, constitui um ilícito, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

Assim, há uma impropriedade formal quanto à legislação escolhida para alterar a matéria, dado que essa fraude dificilmente será consumada perante a Justiça do Trabalho. Portanto, não há porque discipliná-la na CLT, principalmente na parte relativa à audiência de conciliação.

Além disso, não há que se falar em acordo para concessão do seguro-desemprego. Uma vez implementados os requisitos previstos em lei, configurará um direito do trabalhador perceber o benefício. Ademais, o pagamento do benefício não implica quaisquer ônus para o empregador, não estando a matéria sujeita a acordo.

Ainda que fosse possível a aprovação de um parágrafo dispendo sobre concessão do seguro-desemprego por acordo, a forma como ele foi redigido na proposta tornaria inócuo o instituto legal da conciliação, já que a homologação do acordo estaria condicionada ao “pagamento integral ao empregado das verbas rescisórias devidas”.

Por último, resta-nos acrescentar que, de acordo com a legislação atualmente em vigor, na hipótese de demissão sem justa causa, o empregador deve, obrigatoriamente, depositar a multa de 40% na conta vinculada do trabalhador, sujeitando-se às penalidades pelo não recolhimento. Essa matéria encontra-se regulada no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e na Portaria nº 60, de 04 de fevereiro de 1999, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim sendo, diante dos motivos antes expostos, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator

1005569.189